PREGÃO ELETRÔNICO N.º 150/2024

PROCESSO N.º 0300007397/2024

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Trata-se da análise de MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **SUELLEN MULLER MARTINS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.025.806/0001-00, face ao seu inconformismo quanto à habilitação da empresa **MARIA HELENA ANDRÉ TEIXEIRA**, inscrita sob o CNPJ n.º 35.092.074/0001-80.

A sessão de abertura do certame em tela ocorreu na data de 15 de maio de 2025, às 09:00h, via plataforma eletrônica Fiorilli, na qual demonstraram interesse 02 (duas) licitantes para o lote único.

Em seguida, abriu-se a documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar e foi compreendido que a empresa **MARIA HELENA ANDRÉ TEIXEIRA** havia cumprido com todos os requisitos editalícios, mantendo-se assim devidamente classificada e habilitada.

Ao final da sessão, foi concedido o prazo para manifestação dos licitantes quanto à intenção de recorrer e a licitante **SUELLEN MULLER MARTINS** manifestou sua intenção de apresentar recurso.

DA ADMINISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, dispõe: ***'Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata '.*** Todavia, não foram protocolizadas razões e contrarrazões de recurso pelas interessadas. Em todo o caso, o Pregoeiro, que abaixo assina, julga prudente, por questões de melhor transparência, julgar o mérito da mesma forma

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA **SUELLEN MULLER MARTINS.**

A empresa **SUELLEN MULLER MARTINS.** alega, nas suas manifestações, que, *ipsis literis: "...A empresa pode ser isenta do alvará do bombeiro, mas de* (alvará) *funcionamento precisa...".*

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não houve registro de contrarrazões de recurso.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Por se tratar de questões que fogem da competência do Departamento de Licitações e Contratos, necessário foi a realização de diligência em conjunto com a Vigilância Sanitária da sede de origem da licitante **MARIA HELENA ANDRÉ TEIXEIRA** e também com a sede jauense desta.

Com relação ao departamento de Mogi das Cruzes/SP, obteve-se a seguinte resposta:

Bom dia João Alfredo

Primeiramente consultei o CNPJ referido e a empresa consta atualmente como sendo de Jaú e não de Mogi das Cruzes.

A empresa já possuiu um Cadastro de Contribuinte Municipal, mas no momento apresenta situação cancelada.

Para fornecimento de marmitas para empresas, no caso Prefeituras, a empresa deve possuir o ***CNAE 5620-1/01 de Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para empresas****, que de acordo com a* ***Portaria CVS nº 01/24*** *é classificado como Alto Risco para Vigilância Sanitária e mesmo sendo MEI exige Responsabilidade Técnica (Nutricionista) e Licença Sanitária:*

Artigo 4º, §2º O exercício de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de Nível de Risco III (Alto), mesmo quando exercidas por

Microempreendedor Individual (MEI), exige vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do seu funcionamento.

Já o departamento de Vigilância Sanitária do Municiípio de Jaú/SP alegou o seguinte:

Bom dia.

Pelo CNAE apontado, não está dispensado do licenciamento sanitário, apenas dos tributos. A solicitação pode ser efetuada presencialmente ou por email, seguindo as instruções abaixo.

De acordo com a nova portaria em vigência (CVS 1/2024), todas as emissões, renovações, alterações, baixas, cancelamentos e etc., deverão ser solicitadas mediante o preenchimento do Anexo III: Centro de Vigilância Sanitária. Após a apresentação do Anexo III preenchido e assinado será emitida a taxa referente à solicitação, caso houver.

O Anexo III poderá ser enviado por email (assinado digitalmente ou assinado fisicamente e digitalizado) ou presencialmente no setor de Vigilância Sanitária.

Destarte, nota-se que a declaração de dispensa de licença sanitária emitida pela empresa **MARIA HELENA ANDRÉ TEIXEIRA**, conforme manifestação de dois departamentos de Vigilância Sanitária situados em duas localidades diferentes, não condiz com a legislação vigente.

Logo, torna-se imprescindível, conforme item editalício 13.5.5.3, a apresentação de Alvará Sanitário ou de Licença de Funcionamento, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária, como condição *sine qua non* para habilitação neste certame, para a empresa que vier a sagrar-se vencedora deste.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos levantados ao longo das diligências realizadas por este Pregoeiro se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO da manifestação de RECURSO apresentada pela empresa **SUELLEN MULLER MARTINS**, ainda que não acompanhada de peça recursal, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, inabilitando portanto a licitante **MARIA HELENA ANDRÉ TEIXEIRA** do Item/Lote único do Pregão Eletrônico nº 150/2024.

Em respeito ao comando contido no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez reformada a minha decisão, não se faz necessário o encaminhamento dos autos processuais à autoridade superior para deliberação.

Jahu, 01 de julho de 2025.

JOÃO ALFREDO RIBEIRO JÚNIOR
PREGOEIRO